

## VOTO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor da Associação Brasileira de Agências de Viagens Ceará (Abav-CE) e de José Colombo de Almeida Cialdini Neto, então presidente da entidade, em razão da impugnação de despesas do Convênio 1670/2008 (Siafi/Siconv 702822), que tinha por objeto a “promoção do turismo Interno do Estado do Ceará com a promoção dos eventos: Seminário de Qualificação dos Agentes de Viagens e Valorização dos Agentes de Viagens”.

2. O convênio foi firmado no valor de R\$ 555.600,00, sendo R\$ 500.000,00 à conta do órgão concedente e R\$ 55.600,00 referentes à contrapartida da entidade conveniente. Os recursos federais foram creditados na conta específica do convênio em 8/5/2009 (peça 2, p. 129).

3. Na fase interna da TCE, o órgão concedente concluiu pela impugnação de despesas, devido à falta de elementos comprobatórios da execução das diversas ações/metastipuladas no plano de trabalho, além da ausência de comprovação da divulgação dos eventos e do tema de valorização do agente de viagem das seguintes constatações, o que resultou em débito integral de responsabilidade solidária da entidade conveniente e do seu dirigente, conforme consignado nas notas técnicas 21/2017 e 177/2017 e no relatório de TCE 702/2014.

4. No âmbito do TCU, foi promovida a citação solidária dos responsáveis.

5. A associação, embora regularmente citada, deixou transcorrer o prazo regimental sem que fossem apresentadas alegações de defesa ou efetuado o recolhimento do débito. Dessa forma, deve ser considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo, conforme estabelece o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

6. Em sua análise de mérito, a unidade instrutora concluiu pela rejeição das alegações de defesa de José Colombo de Almeida Cialdini Neto e propôs julgar irregulares as contas dos responsáveis, com a imputação integral do débito e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

7. Corroboro as análises empreendidas pela unidade instrutora, as quais contaram com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, razão pela qual incorporo os fundamentos apresentados às minhas razões de decidir.

8. Embora o conveniente tenha apresentado alguns contratos e notas fiscais, confrontando-os com as fotografias dos autos e as etapas do plano de trabalho, não há como se concluir pelo cumprimento da avença conforme era previsto, como bem analisando pela unidade instrutora.

9. Mantém-se, portanto, as irregularidades apontadas pelo tomador de contas à peça 17, p. 2: “não houve precisão quanto à identificação de locais e quantitativos concernentes à infraestrutura (locação de espaço físico, palco etc.) e à prestação de serviços no evento (seguranças, recepcionistas, sonorização, iluminação, shows/bandas etc.), além da ausência de comprovação da divulgação dos eventos e do tema de valorização do agente de viagem (não fornecimento de jornais contendo os anúncios, de folhetos informativos, de veiculação por outdoors, de spot e mídias de veiculação da inserção em televisão e rádio, com os respectivos mapas com datas horários e quantidades etc.)”.

10. Desse modo, acompanho o entendimento da unidade instrutora e do *parquet* no sentido da não comprovação da execução física do objeto, o que impediu que o convênio atingisse o objetivo almejado.

11. Ademais, considerando que os documentos constantes nos autos não são capazes de demonstrar sequer a execução física do objeto do convênio, torna secundária a análise dos aspectos da prestação de contas relacionados à execução financeira e à comprovação do nexo causal (consoante solução preconizada pelo Acórdão 7.504/2017-TCU-1ª Câmara).

12. Registra-se que o convênio em exame já foi objeto de fiscalização por esta Corte no Relatório de Auditoria TC 026.468/2011-5, ocasião em que foi determinada a instauração de tomada de contas especial para apuração de indícios de irregularidades, consoante estabelecido no Acórdão 1.736/2014-TCU-Plenário.

13. Por fim, faço leve ajuste na data de ocorrência do débito, em razão da presença nos autos de extrato bancário que demonstra o dia em que os recursos foram creditados na conta específica do convênio (peça 2, p. 129).

14. Nesse cenário, exsurge o dever de julgar irregulares as contas dos responsáveis, imputando-lhes débito e aplicando-lhes multa, com amparo nos arts. 19 e 57 da Lei Orgânica do TCU.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 3 de março de 2020.

Ministro BRUNO DANTAS  
Relator